

QUAIS SÃO OS DIREITOS SOCIAIS JUSTICIÁVEIS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?¹

WHAT ARE THE JUSTICIABLE SOCIAL RIGHTS AT THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS?

Letícia Joana Müller²
Rosana Helena Maas³

Resumo: Diante da proteção progressiva dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, prevista no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e do atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da possibilidade de justiciabilidade direta dos referidos direitos, o presente artigo possui como foco investigar quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis pela Corte Interamericana, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Nessa conjectura, busca-se responder à seguinte problemática: quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis perante a Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*? Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, estudando-se, primeiramente, a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH, inclusive a mudança de paradigma na abordagem dos direitos

¹ Este trabalho é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4).

² Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa de Iniciação Científica pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2019/2021). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos” e do Grupo de Pesquisa “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1269647360762827>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8585-3713>. E-mail: leticiajoanamuller@gmail.com.

³ Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2016); doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ). Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Coordenadora do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor ARD - Edital 10/2020) Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br.



sociais pela Corte IDH em 2017, com o caso *Lagos del Campo versus Perú* e verificando os casos tratados pela Corte IDH que versam sobre direitos sociais, após o *leading case*, a fim de identificar quais direitos sociais estão sendo justiciáveis, estabelecendo um panorama de casos e dos direitos sociais justiciáveis. Depreende-se que, atualmente, além do direito ao trabalho e condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais considerados justiciáveis perante o Tribunal Interamericano.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; DESCAs; interpretação evolutiva; justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais; Sistema Interamericano.

Abstract: Given the progressive protection of economic, social, cultural and environmental rights, provided for in Article 26 of the American Convention on Human Rights, and the current understanding of the Inter-American Court of Human Rights regarding the possibility of direct justiciability of these rights, this article focuses on investigating which social rights are currently considered justiciable by the Inter-American Court, after the paradigmatic shift that occurred in 2017, in the case of *Lagos del Campo versus Perú*. In this context, the aim is to answer the following question: which social rights are currently considered justiciable before the IA Court, following the paradigm shift that took place in 2017, in the case of *Lagos del Campo versus Perú*? To do this, the deductive approach method and the analytical procedure method are used, first studying the justiciability of social rights at the IA Court, including the paradigm shift in the IA Court's approach to social rights in 2017, with the *Lagos del Campo versus Perú* case, and verifying the cases dealt with by the IA Court that deal with social rights, after the leading case, in order to identify which social rights are being justiciable, establishing an overview of cases and justiciable social rights. It emerges that, currently, in addition to the labour right and working conditions, the right to health and the right to social security are the social rights considered justiciable before the Inter-American Court.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; DESCAs; evolutionary interpretation, justiciability of economics, social and cultural rights; Inter-American System.

1. Introdução

Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu a justiciabilidade direta dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCAs) e, consequentemente, a violação ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*. Neste caso, a Corte IDH entendeu que houve a transgressão tanto ao direito à estabilidade laboral quanto ao direito à liberdade de associação de trabalhadores do trabalhador Alfredo Lagos del Campo. A partir desse momento, inúmeras decisões posteriores da Corte IDH também têm determinado a violação ao artigo 26 da CADH, consolidando, assim, a possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCAs.

Nesse sentido, investiga-se os direitos sociais⁴ atualmente considerados justiciáveis pela Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017, no caso antes mencionado. Desse modo, busca-se responder o seguinte questionamento: quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis perante a Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017 no caso *Lagos del Campo versus Perú*?

Com o propósito de obter a resposta para esta indagação, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral, buscando alcançar uma conclusão particular, sobretudo, por meio da análise jurisprudencial dos casos da Corte IDH relacionados à justiciabilidade dos direitos sociais que envolvem a determinação de violação ao artigo 26 da CADH, após o caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017). Ademais, faz-se uso da doutrina, jurisprudência e legislação, bem como da apreciação do *leading case*, de 2017, pela importância na justiciabilidade dos direitos sociais.

Como método de procedimento, adota-se o analítico e em termos de técnica da pesquisa, a bibliográfica e a jurisprudencial. No caso da pesquisa bibliográfica, usufrui-se de documentação direta (legislação internacional) e indireta (bibliografia de fontes primárias e secundárias), essas as quais versam sobre a temática dos direitos sociais. Já no caso da pesquisa jurisprudencial, particularmente, na pesquisa realizada nos Relatórios Anuais de 2017 a 2022, no Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.º 22 e, no ano de 2023, na análise dos casos divulgados no site da Corte IDH⁵, todos eles publicados pelo próprio Tribunal, durante o período de agosto de 2017 – marco em que a Corte IDH estabeleceu, pela primeira vez, o reconhecimento da justiciabilidade direta dos DESCAs, especialmente o direito ao trabalho no caso *Lagos del Campo versus Perú* – a setembro de 2023 – data em que essa pesquisa foi concluída.

Dessa forma, após esta introdução, estudam-se os fundamentos legislativos e históricos da justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH, perscrutando-se, ainda, a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Em seguida, analisa-se os casos tratados pela Corte IDH que versam sobre direitos sociais, especificamente após o mencionado caso, a fim de identificar quais direitos sociais estão sendo justiciáveis.

⁴ Neste caso, os direitos sociais são compreendidos em sentido estrito, isto é, não abrangendo a dimensão cultural e ambiental que os DESCAs englobam.

⁵ Endereço eletrônico do site da Corte IDH onde foi encontrado o único caso em que houve a determinação de violação ao artigo 26 da CADH em 2023: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt.

Esta pesquisa é de importância ímpar, posto que as decisões da Corte IDH não somente delineiam a consolidação dos direitos sociais, mas também induzem a promoção desses direitos a nível nacional, aumentando a aplicação e proteção deles. Em outros termos, o entendimento atual da Corte IDH que apoia a justiciabilidade direta dos DESCAs, tornando-os direitos exigíveis, fomenta práticas de maior salvaguarda a esses direitos, contribuindo para a observância para os Estados signatários da CADH. Portanto, é evidente a necessidade de compreender quais direitos sociais são considerados judiciais perante a Corte IDH.

2. A justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH em perspectiva

A justiciabilidade dos DESCAs no âmbito interamericano acarretou o surgimento de diversos debates, resultando em interpretações discordantes acerca do que a CADH pretende abranger e proteger por meio da justiciabilidade direta, bem como os efeitos do Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988⁶. Nota-se que a Corte IDH garantia, até o ano de 2017, quando ocorreu o julgamento do caso *Lagos del Campo versus Perú*, os DESCAs de maneira indireta, por meio dos direitos civis e políticos⁷. Ou, ainda, por meio do Protocolo de San Salvador, no caso *Gonzales Lluy versus Ecuador*, datado de 01 de setembro de 2015 (Gamboa, 2018, p. 338).

Os DESCAs estão expressamente protegidos no artigo 26 da CADH, que é o único artigo pertencente ao capítulo denominado Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Convenção. Portanto, é evidente que a CADH não forneceu proteção expressa por meio da possibilidade de

⁶ O Protocolo de San Salvador é um documento adicional à CADH – o qual protege os direitos sociais no âmbito dos Estados-partes. Todavia, mesmo que o Protocolo seja mais explicativo, ele ostenta uma série de insuficiências no que tange a denúncias individuais, já que as permite somente em caso de violação de dois direitos, direito à educação e direitos sindicais. Sem falar que, o nível de ratificação do Protocolo é bem menor do que o da própria CADH (Rossi, 2020, p. 191-201).

⁷ A título de exemplo, pode-se citar os seguintes casos julgados perante a Corte IDH nos quais ocorreu a proteção indireta dos DESCAs por meio dos direitos civis e políticos – não descartando-se outros: Caso "Instituto de Reeducación del Menor" versus Paraguay, sentença de 02 de setembro de 2004; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa versus Paraguay, sentença de 17 de junho de 2005; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa versus Paraguay, sentença de 29 de março de 2006; Caso Ximenes Lopes versus Brasil, sentença de 04 de julho de 2006; Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú, sentença de 24 de novembro de 2006; Caso Albán Cornejo y otros versus Ecuador, sentença de 22 de novembro de 2007; Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") versus Perú, sentença de 01 de julho de 2009; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay, sentença de 24 de agosto de 2010; Caso Furlan y familiares versus Argentina, sentença de 31 de agosto de 2012; Caso Suárez Peralta versus Ecuador, sentença de 21 de maio de 2013; Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros versus Honduras, sentença de 8 de outubro de 2015; e Caso Pueblos Kaliña y Lokono versus Surinam, sentença de 25 de novembro de 2015 (Gamboa, 2018, p. 338).

justiciabilidade direta e objetiva, embora tenha protegido os direitos civis e políticos de forma mais robusta. Em outras palavras, o artigo 26 da CADH “[...] sem determinar qualquer conteúdo específico, e somente os Estados signatários instituem medidas que viabilizem a concretização progressiva destes direitos, devendo haver auxílio de cooperadores internacionais, principalmente no que se refere a questões econômicas e técnicas” (Bosa; Maas, R., 2023, p. 03). Foram tratados na ordem de programas a serem realizados pelos Estados parte. O artigo em questão diz:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Destarte, menciona-se que o caminho para a justiciabilidade direta dos DESCAs percorre três etapas na jurisprudência da Corte IDH. Na primeira etapa, de 2003 a 2009, a Corte IDH não considerava os direitos sociais como direitos passíveis de justiciabilidade direta, protegendo-os de forma indireta por meio de conexão com os direitos civis e políticos. A segunda etapa, de 2009 a 2017, na qual a Corte IDH reconheceu a sua competência para analisar alegadas violações ao artigo 26 da CADH, bem como reconheceu o artigo 26 da Convenção como consagrador de imposições legais em matéria dos direitos sociais, porém, continuava protegendo-os de forma indireta por meio de conexão com os direitos civis e políticos (Rossi, 2020, p. 192-201).

A terceira etapa, de 2017 até os dias atuais, quando a Corte IDH reconheceu a possibilidade de justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) (Rossi, 2020, p. 192-201). Neste caso, a Corte IDH considerou que o Estado do Peru transgrediu tanto o direito à estabilidade laboral quanto o direito à liberdade de associação de trabalhadores, condenando-o de maneira inédita pela violação ao artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2017a, p. 01-70). Esse entendimento favorável a proteção dos DESCAs com fundamento na CADH, culminando “no reconhecimento da existência de sua justiciabilidade direta passa por cinco pontos específicos: (a) o preâmbulo da CADH; (b) art. 26 da CADH; (c) o art. 29 da CADH; (d) a Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, e (e) art. 4 do PSS” (Leal, A.; Massáu, 2021, p. 336).



Nessa perspectiva, Tebar e Alves (2021, p. 527) também abordam as três fases do entendimento da Corte IDH sobre o artigo 26 da CADH:

Nesse contexto, a doutrina aponta três momentos, com distintas características, a respeito da interpretação do artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, da judiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: (i) um primeiro momento, de negação de conteúdo e efeitos autônomos à previsão contida no artigo 26 da Convenção; (ii) um segundo momento, de virada hermenêutica, pela qual se reconhece a força normativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção, mas ainda se observa uma atuação judicial tímida e contida na conclusão dos julgamentos; e (iii) um terceiro momento, no qual se reconhece a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de uma interpretação ampliada da previsão contida no artigo 26 da Convenção.

Destaca-se, ainda mais, que não há um catálogo prevendo, de modo específico e determinado, quais direitos são abordados e protegidos pelo artigo 26 da CADH. Isso ocorre devido ao fato de que a redação do supramencionado artigo prevê somente que os Estados signatários se comprometam a adotar medidas a fim de se efetivarem os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais (Rossi, 2020, p. 191-230). Assim, os direitos protegidos pelo artigo 26 da CADH devem ser avaliados em cada caso, a menos que já tenham sido analisados previamente pela Corte IDH, com o objetivo de permitir que a Corte esclareça os conteúdos específicos, bem como o alcance das obrigações estatais em relação a esses direitos.

Portanto, pode-se afirmar que os DESCAs eram considerados na ordem de direito objetivo, isto é, direitos não acionáveis, até que a Corte IDH analise o direito específico a ser protegido, com base no artigo 26 da CADH. A partir desse momento, se a Corte IDH considerar que se trata de um direito que atende aos requisitos para se tornar diretamente justiciável, como ocorreu no caso do direito ao trabalho no julgamento do caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017), ele passa a ser reconhecido como um direito subjetivo, mas até o conteúdo dele permitir. Isso implica que os Estados são não apenas obrigados a respeitá-los, mas também podem ser acionados judicialmente em relação a esses direitos perante a Corte IDH (Leal, M.; Maas, R.; Kirste, 2021, p. 77-79).

Desse modo, neste segundo tópico, procurou-se estudar os fundamentos legislativos e históricos da justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH. No terceiro tópico, perscruta-se a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*.



3. O caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) e a mudança de paradigma

Em sua jurisprudência, a Corte IDH demonstrou uma notável capacidade de se adaptar às crescentes demandas dos Estados membros do Sistema Interamericano que reconhecem sua jurisdição contenciosa. Nessa conjectura, um marco significativo nessa metodologia foi estabelecido no caso *Lagos del Campo versus Perú*, o qual estabeleceu as bases para a avaliação do cumprimento, pelos Estados, de suas obrigações gerais relacionadas aos direitos sociais que, originalmente, não eram contemplados pelo Protocolo de San Salvador (Maas, J., 2018, p. 307-308).

No caso *Lagos del Campo versus Perú*, em que a sentença foi proferida no dia 31 de agosto de 2017 pela Corte IDH, decidiu-se, pela primeira vez, quanto à possibilidade da justiciabilidade direta dos direitos sociais, notadamente direito à estabilidade laboral e direito à liberdade de associação de trabalhadores. A sentença responsabiliza a República do Peru pelas violações de direitos perpetradas contra Alfredo Lagos del Campo, visto que a empresa Ceper-Pirelli despediu esse trabalhador por uma entrevista concedida a revista La Razón, por considerar a conduta como falta grave. Na entrevista, o trabalhador, o qual também era Presidente eleito pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa, acusou a companhia de ter coagido os trabalhadores durante a realização das eleições (Corte IDH, 2017a, p. 01-26).

O senhor Lagos del Campo ajuizou uma ação judicial buscando que sua demissão seja considerada ilícita e injustificada. Porém, o Poder Judiciário peruano pronunciou-se, em última instância, julgando a demissão como justificada e lícita, o que obstruiu o acesso do trabalhador aos benefícios da seguridade social. Nesse caso, na Corte IDH, o Estado do Peru foi condenado de maneira inédita pela violação ao artigo 26 da CADH, considerando a compreensão que houve a transgressão tanto ao direito à estabilidade laboral quanto ao direito à liberdade de associação de trabalhadores (Corte IDH, 2017a, p. 01-70).

Assim, a sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú* condenou pela primeira vez um Estado signatário por violação do artigo 26 da CADH:

154. Finalmente, cabe señalar que la Corte ha establecido previamente su competencia para conocer y resolver controversias relativas al artículo 26 de la Convención Americana, como parte integrante de los derechos enumerados en la misma, respecto

de los cuales el artículo 1.1 confiere obligaciones generales de respeto y garantía a los Estados (supra párr. 142). Asimismo, la Corte ha dispuesto importantes desarrollos jurisprudenciales en la materia, a la luz de diversos artículos convencionales. En atención a estos precedentes, con esta Sentencia se desarrolla y concreta una condena específica por la violación del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dispuesto en el Capítulo III, titulado Derechos Económicos, Sociales y Culturales de este tratado (Corte IDH, 2017a, p. 51).

Ademais, nessa sentença foi estabelecido que as obrigações dos Estados membros em relação à proteção do direito à estabilidade no emprego, no setor privado, são as seguintes:

149. Como correlato de lo anterior, se desprende que las obligaciones del Estado en cuanto a la protección del derecho a la estabilidad laboral, en el ámbito privado, se traduce en principio en los siguientes deberes: a) adoptar las medidas adecuadas para la debida regulación y fiscalización de dicho derecho; b) proteger al trabajador y trabajadora, a través de sus órganos competentes, contra el despido injustificado; c) en caso de despido injustificado, remediar la situación (ya sea, a través de la reinstalación o, en su caso, mediante la indemnización y otras prestaciones previstas en la legislación nacional). Por ende, d) el Estado debe disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una situación de despido injustificado, a fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva de tales derechos (*infra*, párrs. 174, 176 y 180) (Corte IDH, 2017a, p. 50, grifo do autor).

Por conseguinte, a evolução paradigmática que ocorreu no caso *Lagos del Campo versus Perú* permite que os DESCAs sejam avaliados à luz dos princípios de respeito, garantia, não discriminação, adequação à legislação interna, progressividade e não retrocesso (Maas, J., 2018, p. 307-308). Pode-se dizer, assim, que a condenação de um Estado pela violação ao artigo 26 da CADH reflete uma mudança substancial acerca dos direitos sociais e sua dinâmica com os membros signatários da CADH a nível interamericano.

Nesse sentido, o novo posicionamento escolhido pela Corte IDH alterou a jurisprudência interamericana ao reconhecer a justiciabilidade direta dos DESCAs, com base no artigo 26 da CADH (Moraes; Leal, M., 2022, p. 420). Para Curtis (2019, p. 816), “el mérito del caso ha sido, sin duda, el de dar vida a una cláusula de la CADH que permaneció prácticamente en letargo desde el inicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte IDH”.

À vista disso, neste terceiro tópico, procurou-se perscrutar a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017). No quarto tópico, analisa-se os casos tratados pela Corte IDH que versam sobre direitos sociais, especificamente após a decisão em *Lagos del Campo versus Perú*, a fim de identificar quais direitos sociais estão sendo justiciáveis atualmente, no sentido de delinear se a evolução ocorrida em 2017 se estende além do direito ao trabalho.

4. A evolução dos direitos sociais na Corte IDH: uma análise pós *Lagos del Campo versus Perú* (2017)

Após o emblemático caso *Lagos del Campo versus Perú*, a Corte IDH se deparou com dois casos subsequentes relacionados ao direito ao trabalho e às condições laborais, quais sejam: *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* (2017) e *Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela* (2018). No primeiro caso, a Corte IDH considerou a República do Peru responsável pela violação do artigo 26 da CADH, entre outros. Isso ocorreu devido à demissão de trabalhadores de empresas estatais nos anos 90, como parte de programas de reestruturação e avaliação de pessoal, bem como suas ações judiciais contestando as demissões terem sido declaradas infundadas. Nesse contexto, o direito ao trabalho, que inclui o direito de assegurar o acesso à justiça e a proteção judicial efetiva, não foi devidamente respeitado (Corte IDH, 2017b, p. 04-89).

Já no segundo caso, *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, o Estado da Venezuela foi declarado internacionalmente responsável pela rescisão arbitrária dos contratos de trabalho das senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña. As vítimas trabalhavam no Conselho Nacional de Fronteiras, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Venezuela, e foram demitidas em represálias por terem assinado uma petição para um referendo revogatório do mandato do então Presidente da República, Hugo Chávez Frías, em dezembro de 2003. Como resultado, a Corte IDH determinou que o Estado era responsável pela violação ao artigo 26 da CADH, devido à rescisão arbitrária de seus contratos de trabalho, o que resultou na violação de seu direito ao trabalho (Corte IDH, 2018a, p. 03-75).

No entanto, o primeiro caso pós *Lagos del Campo* que abordou outro direito social foi o caso *Poblete Vilches y Otros versus Chile*, datado de 08 de março de 2018 relacionado ao direito à saúde. No mencionado caso, referente à negligência médica, o Estado chileno foi condenado por violar o direito à saúde⁸ por meio do artigo 26 da CADH, uma vez que não assegurou à vítima, um senhor idoso, o direito à saúde, sem discriminação e com o devido tratamento quando este procurou um hospital público, resultando no seu falecimento. Nesse contexto, a

⁸ Este direito está presente no artigo 10 do Protocolo de San Salvador, documento adicional à CADH, – o qual protege os direitos sociais no âmbito dos Estados-partes. Todavia, o Protocolo permite as denúncias individuais somente em caso de violação do direito à educação e dos direitos sindicais (Organização dos Estados Americanos, 1988).



Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de justiciabilidade direta do direito à saúde, de modo específico (Corte IDH, 2018b, p. 04-81).

Nessa sentença, foi reconhecido que o direito à saúde é um direito autônomo e exigível ante a Corte IDH e estabelecido que as obrigações dos Estados membros em relação à proteção do direito à saúde são as seguintes:

174. Tomando en cuenta las consideraciones expuestas, esta Corte verificó que: i) el derecho a la salud es un derecho autónomo protegido por el artículo 26 de la Convención Americana; ii) este derecho en situaciones de urgencia exige a los Estados velar por una adecuada regulación de los servicios de salud, brindando los servicios necesarios de conformidad con los elementos de disponibilidad, accesibilidad, calidad y aceptabilidad, en condiciones de igualdad y sin discriminación, pero también brindando medidas positivas respecto de grupos en situación de vulnerabilidad; iii) las personas mayores gozan de un nivel reforzado de protección respecto de servicios de salud de prevención y urgencia; iv) a fin de que se impute la responsabilidad del Estado por muertes médicas es necesario que se acredite la negación de un servicio esencial o tratamiento pese a la previsibilidad del riesgo que enfrenta el paciente, o bien una negligencia médica grave, y que se corrobore un nexo causal entre la acción y el daño. Cuando se trata de una omisión se debe verificar la probabilidad de que la conducta omitida hubiese interrumpido el proceso causal que desembocó en el resultado dañoso; v) la falta de atención médica adecuada puede conllevar la vulneración de la integridad personal; y vi) el consentimiento informado es una obligación a cargo de las instituciones de salud, las personas mayores ostentan la titularidad de éste derecho, sin embargo, se puede transferir bajo ciertas circunstancias a sus familiares o representantes. Asimismo, persiste el deber de informar a los pacientes o, en su caso cuando proceda, a sus representantes sobre los procedimientos y condición del paciente (Corte IDH, 2018b, p. 56-57).

A seguir, a Corte IDH julgou o caso *Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala*, em 23 de agosto de 2018, que também dizia respeito ao direito à saúde. O referido caso dizia respeito às omissões do Estado no tratamento médico em prejuízo de 49 pessoas que vivem ou viveram com HIV e de suas famílias, o que violou o direito a saúde dessas pessoas. Como resultado, o Estado da Guatemala foi condenado por violação do direito à saúde e, consequentemente, ao artigo 26 da CADH. Portanto, a Corte IDH reiterou “[...] que de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura contenidas en la Carta de la OEA se deriva el derecho a la salud” (Corte IDH, 2018c, p. 35).

Em 06 de março de 2019, o caso *Muelle Flores versus Perú* foi apreciado, marcando a primeira condenação de um Estado por violação do direito à seguridade social. No caso *Muelle Flores*, o Sr. Oscar Muelle Flores suportou uma sucessão de desrespeitos de seus direitos, incluindo o direito à seguridade social, depois da empresa estatal para a qual trabalhava antes de se aposentar ter sido privatizada. A vítima deixou de receber sua pensão em 1991, isto é, um



elemento indispensável de sua seguridade social, foi suspensa, ocasionando um processo que ainda estava em andamento no momento que a sentença foi proferida pela Corte IDH (Corte IDH, 2019a, p. 04-77).

Para a Corte, o Estado peruano violou o artigo 26 da CADH, que estabelece o direito à seguridade social⁹, devido à ausência de pagamento de sua pensão de aposentadoria por mais de 27 anos, o que ocasionou um acentuado dano à qualidade de vida e à cobertura de saúde do Sr. Muelle Flores, notadamente em razão da sua idade avançada e sua condição de deficiência (Corte IDH, 2019a, p. 04-77).

Neste caso, a Corte IDH não apenas reconheceu que o direito à seguridade social é um direito autônomo e exigível ante a Corte IDH, mas também estabeleceu as obrigações do Estado relacionadas a esse direito, que incluem:

192. En este sentido, con base en los criterios y elementos constitutivos del derecho a la seguridad social, y tomando en cuenta los hechos y particularidades del presente caso, las obligaciones del Estado en relación con el derecho a la pensión son las siguientes: a) el derecho a acceder a una pensión luego de adquirida la edad legal para ello y los requisitos establecidos en la normativa nacional, para lo cual deberá existir un sistema de seguridad social que funcione y garantice las prestaciones. Este sistema deberá ser administrado o supervisado y fiscalizado por el Estado (en caso de que sea administrado por privados); b) garantizar que las prestaciones sean suficientes en importe y duración, que permitan al jubilado gozar de condiciones de vida adecuadas y de accesos suficiente a la atención de salud, sin discriminación; c) debe haber accesibilidad para obtener una pensión, es decir que se deberán brindar condiciones razonables, proporcionadas y transparentes para acceder a ella. Asimismo, los costos de las cotizaciones deben ser asequibles y los beneficiarios deben recibir información sobre el derecho de manera clara y transparente, especialmente si se tomara alguna medida que pueda afectar el derecho, como por ejemplo la privatización de una empresa; d) las prestaciones por pensión de jubilación deben ser garantizadas de manera oportuna y sin demoras, tomando en consideración la importancia de este criterio en personas mayores, y e) se deberá disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una violación del derecho a la seguridad social, con el fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva, lo cual abarca también la concretización material del derecho a través de la ejecución efectiva de decisiones favorables dictadas a nivel interno (Corte IDH, 2019a, p. 54).

Essas diretrizes quanto às obrigações estatais estabelecidas tanto em relação ao direito à saúde como ao direito à seguridade social desempenham um importante referencial para casos futuros, enfatizando a necessidade de os Estados membros cumprirem e garantirem, no mínimo,

⁹ Este direito está presente no artigo 9º do Protocolo de San Salvador, documento adicional à CADH, – o qual protege os direitos sociais no âmbito dos Estados-partes. Todavia, o Protocolo permite as denúncias individuais somente em caso de violação do direito à educação e dos direitos sindicais (Organização dos Estados Americanos, 1988).

os *standards* mínimos estabelecidos pela Corte IDH. Após esses dois casos (*Poblete Vilches y Otros* e *Muelle Flores*), a Corte IDH limitou-se a julgar casos relacionados ao direito ao trabalho e condições laborais, ao direito à saúde e ao direito à seguridade social, como evidenciado por uma pesquisa na jurisprudência da Corte IDH.

Esta pesquisa, conduzida com base nos Relatórios Anuais de 2017 a 2022, no Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.º 22 e, no ano de 2023, na análise dos casos divulgados no site da Corte IDH¹⁰, todos eles publicados pelo próprio Tribunal, teve como referência o período de agosto de 2017 – marco em que a Corte IDH estabeleceu, pela primeira vez, o reconhecimento da justiciabilidade direta dos DESCAs, especialmente o direito ao trabalho no caso *Lagos del Campo versus Perú* – a setembro de 2023 – data em que essa pesquisa foi concluída. Em consonância com os Relatórios Anuais, o Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.º 22 e, no ano de 2023, o supramencionado site da Corte IDH, foram identificados 22 casos em que houve determinação de violação ao artigo 26 da CADH. Além disso, foram encontrados 4 casos citados nas próprias sentenças que foram analisadas, nos quais também se constatou a violação do artigo 26 da CADH, totalizando em 25 casos identificados.

Destaca-se, ademais, que a maioria dos casos julgados pela Corte IDH, nos quais se constatou a violação do artigo 26 da CADH, após o caso *Lagos del Campo versus Perú* em 2017, versam sobre o direito ao trabalho e condições laborais. Entre eles, pode-se citar taxativamente os seguintes casos: Caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* (2017); Caso *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela* (2018); Caso *Spoltore versus Argentina* (2020); Caso *de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares versus Brasil* (2020); Caso *Casa Nina Versus Perú* (2020); Caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); Caso *Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala* (2021); Caso *Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador* (2021); Caso *Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú* (2022); Caso *Pavez Pavez versus Chile* (2022); Caso *Guevara Díaz versus Costa Rica* (2022); Caso *Mina Cuero versus Ecuador* (2022); Caso *Benites Cabrera y otros versus Perú* (2022); Caso *Nissen Pessolani versus Paraguay* (2022); e Caso *Aguinaga Aillon versus Ecuador* (2023).

¹⁰ Endereço eletrônico do site da Corte IDH onde foi encontrado o único caso em que houve a determinação de violação ao artigo 26 da CADH em 2023: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt.

Após o direito ao trabalho e às condições laborais, o próximo direito em relação ao qual a Corte IDH mais proferiu violações, com base no artigo 26 da CADH, é o direito à saúde, como pode ser observado nos casos a seguir, de maneira taxativa: *Caso Poblete Vilches y otros versus Chile* (2018); *Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala* (2018); *Caso Hernández versus Argentina* (2019); *Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador* (2021); *Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); *Caso Vera Rojas y otros versus Chile* (2021); *Caso Manuela y otros versus El Salvador* (2021); e *Caso Brítez Arce y otros versus Argentina* (2022).

Por fim, o direito em relação ao qual a Corte proferiu o menor número de decisões, com base no artigo 26 da CADH, é o direito à seguridade social, como pode ser somente observado nos seguintes casos, de modo categórico: *Caso Muelle Flores versus Perú* (2019); *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú* (2019); *Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); *Caso Vera Rojas y otros versus Chile* (2021); *Caso Manuela y otros versus El Salvador* (2021).

Conclui-se, portanto, que, atualmente, além do direito ao trabalho e condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais considerados justiciáveis perante a Corte IDH.

5. Conclusão

Em decorrência da análise realizada e em resposta ao problema de pesquisa apresentado, sendo ele, “quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis perante a Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017 no caso *Lagos del Campo versus Peru*?”, depreende-se que, atualmente, além do direito ao trabalho e condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais considerados justiciáveis perante a Corte IDH. Contudo, aponta-se que as decisões que determinam violações dos direitos à saúde e à seguridade social são notavelmente menos frequentes em comparação com as sentenças que atestam violações relacionadas ao direito ao trabalho e às condições laborais.

REFERÊNCIAS

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma breve análise jurisprudencial. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 11, n. 21, p. 01-17, jan./jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.º 22**: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. San José da Costa Rica, 2022a. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38939>. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Lagos del Campo versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 31 de agosto de 2017. San José da Costa Rica, 2017a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 23 de noviembre de 2017. San José da Costa Rica, 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 08 de febrero de 2018. San José da Costa Rica, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Poblete Vilches y otros versus Chile (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 08 de marzo de 2018. San José da Costa Rica, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 23 de agosto de 2018. San José da Costa Rica, 2018c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Muelle Flores versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 06 de marzo de 2019. San José da Costa Rica, 2019a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 21 de novembro de 2019. San José da Costa Rica, 2019b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_394_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Hernández versus Argentina (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 22 de novembro de 2019. San José da Costa Rica, 2019c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Spoltore versus Argentina (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 09 de junio de 2020. San José da Costa Rica, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares versus Brasil (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 15 de julio de 2020. San José da Costa Rica, 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Casa Nina versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 24 de noviembre de 2020. San José da Costa Rica, 2020c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_419_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 26 de marzo de 2021. San José da Costa Rica, 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras**: sentencia de 31 de agosto de 2021. San José da Costa Rica, 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Vera Rojas y otros versus Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 01 de octubre de 2021. San José da Costa Rica, 2021c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Manuela y otros versus El Salvador (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 02 de noviembre de 2021. San José da Costa Rica, 2021d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Extradabajadores del Organismo Judicial versus Guatemala (Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones)**: sentencia de 17 de noviembre de 2021. San José da Costa Rica, 2021e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_445_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Palacio Urrutia y otros versus Ecuador (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 24 de noviembre de 2021. San José da Costa Rica, 2021f. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_446_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones)**: sentencia de 01 de febrero de 2022. San José da Costa Rica, 2022b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_448_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Pavez Pavez versus Chile (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 04 de febrero de 2022. San José da Costa Rica, 2022c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Guevara Díaz versus Costa Rica (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 22 de junio de 2022. San José da Costa Rica, 2022d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Mina Cuero versus Ecuador (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 07 de septiembre de 2022. San José da Costa Rica, 2022e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_464_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Benites Cabrera y otros versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 04 de octubre de 2022. San José da Costa Rica, 2022f. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_465_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Brítez Arce y otros versus Argentina (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 16 de noviembre de 2022. San José da Costa Rica, 2022g. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Nissen Pessolani versus Paraguay (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 21 de noviembre de 2022. San José da Costa Rica, 2022h. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_477_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Aguinaga Aillon versus Ecuador (Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 30 de enero de 2023. San José da Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_483_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte**

Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2017. San José da Costa Rica, 2018d. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2018. San José da Costa Rica, 2018e. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2018.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2019. San José da Costa Rica, 2020d. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2019.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2020. San José da Costa Rica, 2020e. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2020.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2021. San José da Costa Rica, 2021g. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2021.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2022. San José da Costa Rica, 2022i. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

COURTIS, Christian. Artículo 26. Desarrollo Progresivo. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (Orgs.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**. 2. ed. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 801-834.

GAMBOA, Jorge calderón. La puerta de la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el Sistema Interamericano: relevancia de la sentencia Lagos del Campo. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 333-379.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 334-351, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS; Rosana Helena; KIRSTE Stephan. **Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria**. Curitiba: Íthala, 2021.

MAAS, Juan Jesús Góngora. Pasado, presente —¿y futuro?— de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: a propósito del caso Lagos del Campo vs. Perú. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 277-331.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**. São Salvador, El Salvador, 17 de novembro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 29 de maio de 2023.

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. **Revista Pensar en Derecho**, Buenos Aires, n. 16, p. 183-235, 2020.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-542, ago. 2021.